

**Processo nº 433/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juíz do T.J.B. decidiu-se condenar A como autor de 6 contravenções p. e p. pelo art. 22º, nº 3, 70º, nº 3 e 4, 75º, nº 3 e 89º, nº 1, al. a) do C. da Estrada, fixando-se para cada uma a multa de MOP\$1.000,00, e, em cúmulo a multa global de MOP\$6.000,00 convertível em 40 dias de prisão subsidiária, suspendendo-se também a validade da licença de condenação do arguido por um período de 1 ano; (cfr., fls. 19 e 54).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

- “I. A reincidência na prática de uma contravenção p.p.p. pelo artigo 70.º do Código da Estrada, pressupõe que o agente, à data da prática da segunda contravenção, tenha já pago voluntariamente a multa que anteriormente lhe foi aplicada ou sido condenado por sentença transitada em julgado;*
- II. «O elemento fundamental da reincidência é o desrespeito, por parte do delinquente, da solene advertência contida na sentença anterior.»*
- III. Comum a todas as definições de "reincidência", quer no âmbito penal (em sentido restrito), estradal ou contra-ordenacional e de mero ilícito administrativo, é a prévia existência de uma decisão punitiva do facto ilícito, sem a qual, salvo o devido respeito, não podemos falar de «reincidência».*
- IV. Ao estatuir no n.º 1 do artigo 80.º do C.E. que «sempre que haja indícios suficientes da prática de qualquer contravenção ao presente Código e demais legislação reguladora do trânsito não punível com pena de prisão, a entidade autuante notifica o*

*infractor para efectuar o pagamento voluntário da multa no prazo de 15 dias.»*, o legislador quis que a respectiva entidade agisse de forma célere, visando - mais do que a repressão da contravenção –, a prevenção do cometimento de contravenções futuras;

- V. *O Direito Penal deve procurar influenciar positivamente os cidadãos, através da sua educação, integração e reafirmação dos valores comunitariamente assumidos, reforçando a sua consciência jurídica e a sua disposição para cumprir as normas.*
- VI. *Com a cominação da notificação da contravenção ao agente, e em face da graduação escalonada prevista nos artigos 70.º n.º 4 e 75.º do Código da Estrada, que previne: 1) a elevação da multa para o dobro, em caso de reincidência (una) da contravenção; 2) a aplicação da suspensão da validade da licença de condução consoante se trate da prática da 3.ª ou 4.ª contravenções num período de dois anos (punidas com a suspensão de 1 a 6 meses); e, 3) a aplicação da suspensão da validade da licença de condução consoante se trate da prática da 5.ª ou sucessivas contravenções num período de cinco anos (punidas com a suspensão de 1 a 3 anos), o legislador pretende que a actuação ilícita seja travada o mais rapidamente possível, notificando o agente de que a sua falta*

*de observância das disposições preventivas da lei estradal podem levar a uma determinada consequência;*

- VII. *Uma pessoa que não foi notificada de qualquer decisão ou sequer julgada pela prática de qualquer contravenção, não pode ser considerada reincidente, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 70.º do CE, apenas por ter cometido a mesma contravenção antes de decorridos dois anos sobre a prática da primeira;*
- VIII. *Na aplicação da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução, ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Código da Estrada, a uma pessoa que foi notificada simultaneamente da prática de oito contravenções punidas pelo n.º 3 do artigo 70.º do CE, deverá ter-se em conta o fim preventivo geral do Direito Penal;*
- IX. *De igual modo, na aplicação da pena sanção acessória de suspensão da validade da licença de condução, prevista no artigo 75.º do Código da Estrada, aplicam-se as disposições relativas à atenuação especial da pena previstas no artigo 66.º do Código Penal de Macau, devendo levar-se em especial consideração a circunstância do agente ter sido notificado pela Divisão de*

*Trânsito do CPSP, em simultâneo, da prática de diversas contravenções.”*

A final, pede a revogação da *“sentença recorrida, substituindo-a por outra que aplique o disposto no n.º 3 do artigo 75.º e reduza ao mínimo legal a suspensão da validade da licença de condução...”*; (cfr., fls. 22 a 31).

\*

Em Resposta, afirma o Exmº Magistrado do Ministério Público que:

- “ 1- A redacção do artigo 75º no. 3 não exige a notificação prévia entre cada infracção para a sua aplicação muito menos os requisitos da "reincidência" que o Recorrente vem buscar ao direito comparado;*
- 2- Na interpretação da lei "Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso." nos termos do no. 2 do art. 8 do Código Civil;*
- 3- O art. 5º do Código Civil prevê que "A ignorância ou má*

*interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas".*

- 4- *Antunes Varela e Pires Lima entendem que o preceito vale principalmente para as normas de carácter imperativo ... (Antunes Varela e Pires Lima, Código Civil Anotado, volume I, Coimbra Editora, Limitada 1967, página 13);*
- 5- *In casu, a tese do Recorrente no sentido que carece de notificação entre cada infracção para efeitos de aplicação da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução não tem minimamente correspondência verbal na redacção do artigo 75º no. 3, nem corresponde com as normas de interpretação da lei;*
- 6- *O instituto de reincidência não é aplicável à contravenções pelo menos por duas razões: a primeira, porque em contravenções não só pune os factos dolosos como também os negligentes, e em segundo lugar, as penas de prisão das contravenções nunca podem ser superiores a 6 meses.” ; (cfr., fls. 34 a 40).*

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte

douto Parecer:

*“O nosso Exmº. Colega demonstra, proficientemente, a insubsistência da motivação do recorrente.*

*E nada se impõe acrescentar, realmente, às suas criteriosas explanações.*

*Tais explanações convergem, aliás, com a Jurisprudência deste Tribunal (cfr. ac. de 25-10-2007, proc. nº. 383/2007).*

*No passado dia 1 de Outubro, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei nº, 3/2007).*

*Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, nº, 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei (sendo certo que, de acordo como art. 124º, nº1, do mesmo Diploma, "salvo disposição em contrário, o preceituado para os crimes é aplicável às contravenções").*

*E cremos, efectivamente, que o regime actual é o que se mostra mais favorável ao recorrente.*

*Os factos em apreço, com efeito, são punidos nos termos do nº. 1 do art. 98º do novo Diploma - não sendo subsumíveis, nomeadamente, à previsão dos subsequentes nºs, 3, al. 1) e 4.*

*O que equivale a afirmar; também, além do mais, que não são*

*sancionados com inibição de condução”;* (cfr., fls. 62 a 64).

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Em 9 de Outubro de 2006, cerca das 8H36, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, circulando na Estrada de Pac On, na Taipa, (em direcção para a Ponte da Amizade), com velocidade de 70km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.*

*Em 10 de Outubro de 2006, cerca das 8H47, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, circulando na Estrada de Pac On, na Taipa, (em direcção para a Ponte da Amizade), com velocidade de 74km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.*

*Em 23 de Outubro de 2006, cerca das 8H41, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, circulando na Estrada de Pac On, na Taipa, (em direcção para a Ponte da Amizade), com velocidade de 75km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.*

*Em 27 de Novembro de 2006, cerca das 8H38, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, circulando na Estrada de Pac On, na Taipa, (em direcção para a Ponte da Amizade), com velocidade de 74km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.*

*Em 11 de Dezembro de 2006, cerca das 8H35, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, circulando na Estrada de Pac On, na Taipa, (em direcção para a Ponte da Amizade), com velocidade de 70km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.*

*Em 15 de Dezembro de 2006, cerca das 9H18, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MJ-XX-XX, circulando na Estrada de Pac On, na Taipa, (em direcção para a Ponte da Amizade), com velocidade de 74km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.*

*O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente os actos*

*supracitados.*

*Bem sabendo que esta sua conduta era proibida e punida por lei.*

\*

*Em 18 de Setembro de 2006, o arguido infringiu o disposto no art.º 22º, n.º 3 do Código da Estrada, e já tinha a multa paga.*

*Em 3 de Outubro de 2006, o arguido infringiu o disposto no art.º 22º, n.º 3 do Código da Estrada, e já tinha a multa paga.*

\*

*Ao mesmo tempo, provado ainda que:*

*O arguido A é engenheiro, com salário mensal de MOP\$100.000,00, vivendo sustentando a esposa e quatro filhos.*

*O arguido tem como habilitações literárias o ensino universitário.”;*  
(cfr., fls. 18 a 18-v e 52 a 53).

### **Do direito**

3. Inconformado com a decisão proferida pelo T.J.B., vem o arguido da mesma recorrer, pedindo a revogação da “sentença recorrida, substituindo-a por outra que aplique o disposto no n.º 3 do artigo 75.º e reduza ao mínimo legal a suspensão da validade da licença de

*condução...”*

Vê-se assim que importa desde já apreciar se justa e adequada foi a decisão que determinou “a suspensão da validade da sua licença de condução pelo período de um ano”.

Vejamos.

Sobre a questão – da “suspensão de validade da licença de condução” – incidem os artºs 73º, 74º e 75º do C. da Estrada.

“In casu”, invocou o Mmº Juiz “a quo” o preceituado no art. 75º, nº 3 do citado C. da Estrada.

Estatui o mesmo que:

- “1. Quem praticar a contravenção prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 66.º é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 meses.
2. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 6 meses quem, num período de dois anos, praticar:

- a) Duas contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º;
  - b) Três contravenções das punidas pelo artigo 70.º
3. É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num período de cinco anos, praticar três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º ou cinco contravenções das punidas pelo artigo 70.º
4. Havendo razões para crer que a infracção praticada resultou de incapacidade ou incompetência manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e bens, pode o tribunal ordenar a realização de novos exames de condução."

E, constatando-se que no período de 09.10.2006 a 15.12.2006 cometeu o arguido 6 contravenções ao art. 22º – “excesso de velocidade” – punido pelo art. 70º do mesmo código, entendeu-se justa a suspensão da validade da sua licença de condução pelo período (mínimo) de 1 ano.

Contra tal entendimento, e em síntese, afirma o ora recorrente que a aplicação do comando do referido art. 75º implica a prévia notificação do transgressor de cada uma das transgressões cometidas, não sendo de se considerar “reincidente” quem, como no caso, cometeu 6 transgressões

sem nunca ter sido (previamente) notificado do seu cometimento.

Pois bem, em relação à questão assim colocada, cremos que ao recorrente não assiste razão, sendo antes de se acompanhar o entendimento quanto à mesma assumido e exposto na Resposta ao presente recurso, que se mostra em sintonia com o decidido por este Tribunal no recente Acórdão de 25.10.2007, Proc. n.º 383/2007, onde se entendeu que a aplicação do art. 75.º do Código da Estrada não implicava a prévia notificação do transgressor no que diz respeito às transgressões cometidas.

Porém, e como bem se salienta no douto Parecer do Exm.º Procurador-Adjunto, há que ter em conta que no passado dia 1 de Outubro entrou em vigor a (nova) “Lei do Trânsito Rodoviário” (Lei n.º 3/2007) e que face ao estatuído no art. 2.º, n.º 4 do C.P.M., há que confrontar o regime legal vigente à data de prática dos factos com o resultante dessa Lei a fim de se apurar o mais favorável ao ora recorrente.

Nesta conformidade, continuemos.

Nos termos do art. 98º da dita Lei nº 3/2007:

- “1. É punido com pena de multa de 600,00 a 2 500,00 patacas, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.
2. É punido com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.
3. Em caso de reincidência, o infractor é punido:
  - 1) Com pena de multa de 750,00 a 3 500,00 patacas, caso a segunda infracção tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 1;
  - 2) Com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, caso a infracção anterior tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 1 e a segunda com excesso de velocidade referido no número anterior;
  - 3) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se a primeira e segunda infracções tiverem sido cometidas com excesso de velocidade indicado no número anterior.
4. É punido com pena de multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a

contravenção prevista no n.º 1 pela terceira vez e seguintes, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso as infracções anteriores tenham sido cometidas com excesso de velocidade indicado no mesmo número.

5. É punido com pena de multa de 1 200,00 a 6 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção pela terceira vez e seguintes com excesso de velocidade indicado no n.º 1, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso uma das infracções anteriores tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 2.
6. A inobservância dos limites máximos de velocidade fixados nas pontes objecto de regime especial ou nos viadutos de acesso a estas é punida:
  - 1) Com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas, se o excesso de velocidade for inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado;
  - 2) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, se o excesso de velocidade for igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.
7. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida:

- 1) Com pena de multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas, caso a segunda infracção tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1);
  - 2) Com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano caso a infracção anterior tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1) e a segunda com excesso de velocidade referida na alínea 2).
8. É punido com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista na alínea 1) do n.º 6 pela terceira vez e seguintes, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso as infracções anteriores tenham sido cometidas com excesso de velocidade indicado na mesma alínea.
9. É punido com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista no n.º 6 pela terceira vez e seguintes, com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1), no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso uma das infracções anteriores tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 2).

10. A reincidência na contravenção prevista na alínea 2) do n.º 6 é punida com pena de multa de 8 000,00 a 40 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos."

E, acompanhando-se também aqui o consignado no referido Parecer, há que reconhecer que as infracções pelo ora recorrente cometidas são as referidas no n.º 1 do transcrito comando legal – dado que em nenhuma delas circulou com velocidade superior a 30Km/h sobre os limites impostos – não sendo assim de se subsumir tal conduta ao previsto nos n.ºs 3, al. 1) e 4 do mesmo preceito.

Assim, e atento ao previsto no n.º 4 do mesmo preceito, onde, para efeitos de “reincidência”, e em relação as infracções anteriormente cometidas, se exige que tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado, transparecendo assim que o seu autor tenha delas conhecimento e seja delas notificado, (certo sendo que o ora recorrente apenas efectuou o pagamento das contravenções cometidas em 18.09.2006 e 03.10.2006 no dia 15.01.2007; cfr., fls. 60), há pois que revogar a decisão que determinou a suspensão da validade da licença de condução do ora recorrente, com o que, procede o recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar procedente o presente recurso.**

**Sem tributação.**

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong